



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.114-A, DE 2024

(Do Sr. Doutor Luizinho)

Altera a Lei 9.615 de 24 de março de 1998, inserindo § 5º ao art. 6º para determinar o impedimento do contingenciamento das receitas que constituem recursos do Ministério do Esporte oriundas de exploração de loterias; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCIANO VIEIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024.**  
**(Do Sr. -----)**

Altera a Lei 9.615 de 24 de março de 1998, inserindo § 5º ao art. 6º para determinar o impedimento do contingenciamento das receitas que constituem recursos do Ministério do Esporte oriundas de exploração de loterias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.615 de 24 de março de 1998, inserindo § 5º ao art. 6º para determinar o impedimento do contingenciamento das receitas que constituem recursos do Ministério do Esporte oriundas de exploração de loterias.

Art. 2º O artigo 6º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar, acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....  
§ 5º os recursos previstos no caput deste artigo ficam livres, obrigatoriamente, de qualquer contingenciamento, bloqueio ou impedimento do seu livre repasse ao Ministério do Esporte.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O histórico da vinculação institucional do ESPORTE no Brasil remonta ao segundo governo do Presidente Getúlio Vargas que por



\* C D 2 4 7 1 3 3 3 9 7 2 4 0 0 \*

intermédio da Lei nº 378 de 13/01/1937, criou a Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura.

Tal fato repetiu-se por todos os ciclos de gestão até o governo Collor, quando o Esporte foi alçado à condição de Secretaria Especial vinculada a Presidência da República. No ano de 1995, já no governo Fernando Henrique foi criado o ministério extraordinário do Esporte, e no primeiro governo do Presidente Lula em 2003, passou a condição de Ministério do Esporte tal qual hoje é concebido.

Durante todo esse transcurso em que o Ministério do Esporte sempre teve tutelado a alguma outra pasta, inclusive no governo do Presidente Bolsonaro em que pese ter retrocedido a condição de Secretaria Especial, têm-se que por questões óbvias não se tinha um orçamento próprio.

Ocorre que, com a aprovação de sanção da Lei 9.615 de 24 de março de 1998, criou as normas gerais que regam o desporto no país, garantiu-se por força do seu artigo sexto os recursos próprios do Ministério do Esporte.

Dentre os recursos em comento a principal fonte, de acordo com a Lei que ora busca-se justa alteração, são as dotações oriundas de exploração das loterias oficiais.

Porém, nobres pares, os recursos destinados atualmente ao MESP em sua ação orçamentária discricionária pura são mínimos, muito inferior a inúmeras secretarias de esporte dos Estados e até de Municípios Brasil afora, para se ter uma ideia do que se teve destinado a essa fonte nos últimos cinco anos soma um total de 1.801.675.561,00 (um bilhão oitocentos e um milhões seiscentos e setenta e cinco mil quinhentos e sessenta e um reais) e, infelizmente, essa é a realidade orçamentária que o ministério obteve para atender todas as demandas do esporte no país inteiro.

Senhoras Deputadas e Deputados, do valor previsto de exploração das loterias oficiais, durante esse mesmo período, e que deveriam ser destinadas ao Ministério do Esporte foi de 2.474.066.811,00 (dois bilhões quatrocentos e setenta e quatro milhões sessenta e seis mil oitocentos e onze reais), entretanto se teve contingenciado desse total o importe de 1.260.303.789,00 (um bilhão duzentos e sessenta milhões trezentos e três mil



\* C D 2 4 7 1 3 3 9 7 2 4 0 0 \*

setecentos e oitenta e nove reais), o que corresponde ao percentual de 51% desse valor absoluto.

Ora Senhoras e Senhores é irrazoável que esse contingenciamento atinja com tal magnitude essa fonte principal do esporte brasileiro para que possa atender a superavit primário, dessa forma equivocada se deixa de promover o esporte, que é saúde preventiva, que é lazer, que é educação, que é inclusão social, que é formação cidadã e alto rendimento para simplesmente se atender ao “Deus mercado”.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, de lídima justiça e imenso alcance social é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação, corrigindo-se assim essa aberração que é o contingenciamento de dotações oriundas da exploração das loterias que são destinadas a composição dos recursos do MESP.

Sala das Sessões, de outubro de 2024.

Deputado DOUTOR LUIZINHO  
PP/RJ



\* C D 2 2 4 7 1 3 3 9 7 2 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.615, DE 24 DE  
MARÇO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-24;9615>

## COMISSÃO DE ESPORTE

### Projeto de Lei nº 4.114, de 2024

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para inserir § 5º ao art. 6º, a fim de determinar o impedimento do contingenciamento das receitas que constituem recursos do Ministério do Esporte oriundos da exploração de loterias.

**Autor:** Deputado Doutor Luizinho

**Relator:** Deputado Luciano Vieira

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Geral do Esporte), para inserir o § 5º ao art. 6º, com o objetivo de impedir o contingenciamento, bloqueio ou qualquer impedimento à liberação dos recursos destinados ao Ministério do Esporte oriundos da exploração de loterias oficiais.

Na justificativa, o autor destaca o histórico da vinculação institucional do esporte no Brasil, apontando que, durante muitos anos, a pasta esteve subordinada a outros ministérios ou na condição de secretaria especial, o que dificultava a autonomia orçamentária. Com a previsão de receitas próprias no art. 6º da Lei nº 9.615/1998, especialmente oriundas da exploração de loterias, criou-se uma base de financiamento para as políticas esportivas nacionais.

Entretanto, segundo dados apresentados, nos últimos cinco anos, dos R\$ 2,47 bilhões que deveriam ser destinados ao Ministério do Esporte, cerca de R\$ 1,26 bilhão — o equivalente a 51% — foi contingenciado. O autor considera esse cenário prejudicial à promoção do esporte, que desempenha papel relevante como ferramenta de saúde preventiva, educação, inclusão social e formação de atletas de alto rendimento.

A matéria foi distribuída à Comissão de Esporte, para apreciação quanto ao mérito, em caráter conclusivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.114, de 2024, apresenta proposta relevante e necessária para garantir a efetividade do financiamento das políticas públicas voltadas ao esporte, ao impedir que os recursos oriundos da exploração de loterias destinados ao Ministério do Esporte sejam objeto de contingenciamento.

O contingenciamento orçamentário, embora seja instrumento legítimo de gestão fiscal, quando aplicado sobre recursos vinculados a finalidades específicas de relevante interesse social, pode comprometer de forma significativa a execução das políticas públicas. No caso do esporte, o bloqueio de mais da metade das receitas previstas, conforme demonstrado na justificativa, representa um entrave concreto à implementação de programas e ações que beneficiam diretamente a população, desde a iniciação esportiva até o alto rendimento.

O esporte é reconhecido como vetor de promoção da saúde, educação, lazer e inclusão social, além de ser uma ferramenta eficaz de prevenção à violência e de desenvolvimento humano. A segurança orçamentária proporcionada pela medida ora proposta permitirá maior previsibilidade e planejamento das ações do Ministério do Esporte, assegurando a execução integral de projetos e programas estruturantes.

A proposição, portanto, fortalece as políticas públicas do setor, valoriza a aplicação eficiente dos recursos públicos e contribui para o cumprimento da função social do esporte no Brasil.

Nesse sentido, frente aos argumentos apresentados, faz-se necessário aprimorar o projeto para ampliar o alcance dos seus efeitos. O Ministério de Esporte passou a receber recursos provenientes da arrecadação paga pelas empresas de especializadas em apostas esportivas.

Esse recurso será de vital importância para alavancar ainda mais o esporte brasileiro. Sendo, portanto, fundamental que esse orçamento esteja disponível para utilização do Ministério do Esporte e livre de qualquer impedimento.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.114, de 2024, na forma do Substitutivo, que visa aperfeiçoar o texto original.



\* C 0 2 5 0 0 4 0 0 8 5 0 8 \*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **LUCIANO VIEIRA**

Relator

Apresentação: 13/08/2025 15:05:23.627 - CESPO  
PRL 2 CESPO => PL 4114/2024

PRL n.2



\* C D 2 2 5 0 0 0 5 8 8 5 0 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.114, DE 2024

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei 13.756, de dezembro de 2018, a fim de determinar o impedimento do contingenciamento das receitas que constituem recursos do Ministério do Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.615 de 24 de março de 1998, e a Lei 13.756, de dezembro de 2018, para determinar o impedimento do contingenciamento das receitas que constituem recursos do Ministério do Esporte.

Art. 2º O artigo 6º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar, acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art.6º.....  
.....

§ 5º os recursos previstos no caput deste artigo ficam livres, obrigatoriamente, de qualquer contingenciamento, bloqueio ou impedimento do seu livre repasse ao Ministério do Esporte.” (NR)

Art. 3º O artigo 30 da Lei 13.756, de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido do § 11, com a seguinte redação:

“Art.30.....  
.....

§11 os recursos previstos na alínea h, inciso III, deste artigo ficam livres, obrigatoriamente, de qualquer contingenciamento, bloqueio ou impedimento do seu livre repasse ao Ministério do Esporte” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 0 0 5 8 8 5 0 4 0 0 \*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **LUCIANO VIEIRA**

Relator

Apresentação: 13/08/2025 15:05:23.627 - CESPO  
PRL 2 CESPO => PL 4114/2024

PRL n.2



\* C D 2 2 5 0 0 0 5 8 8 5 0 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250058850400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Vieira



Câmara dos Deputados

Apresentação: 03/09/2025 19:18:52.720 - CESP  
PAR 1 CESPO => PL 4114/2024  
DAP n 1

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 4.114, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.114/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Vieira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Beto Pereira, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Arcoverde, Luciano Vieira, Luiz Lima, Nely Aquino, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Célio Silveira, Ossesio Silva, Paulo Litro e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257532565000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 03/09/2025 19:19:05.090 - CESPO  
SBT-A 1 CESPO => PL 4114/2024  
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 4.114, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei 13.756, de dezembro de 2018, a fim de determinar o impedimento do contingenciamento das receitas que constituem recursos do Ministério do Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.615 de 24 de março de 1998, e a Lei 13.756, de dezembro de 2018, para determinar o impedimento do contingenciamento das receitas que constituem recursos do Ministério do Esporte.

Art. 2º O artigo 6º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar, acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art.6º.....  
.....

§ 5º os recursos previstos no caput deste artigo ficam livres, obrigatoriamente, de qualquer contingenciamento, bloqueio ou impedimento do seu livre repasse ao Ministério do Esporte.” (NR)

Art. 3º O artigo 30 da Lei 13.756, de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido do § 11, com a seguinte redação:

“Art.30.....  
.....

§11 os recursos previstos na alínea h, inciso III, deste artigo ficam livres, obrigatoriamente, de qualquer contingenciamento, bloqueio ou impedimento do seu livre repasse ao Ministério do Esporte” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DO ESPORTE**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada Laura Carneiro**

Presidente

Apresentação: 03/09/2025 19:19:05.090 - CESPO  
SBT-A 1 CESPO => PL 4114/2024

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 5 9 3 7 1 7 2 5 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259371725600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

**FIM DO DOCUMENTO**